



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.002449/00-38
Recurso nº : 142.185
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996
Recorrente : UNIÃO TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 22 de junho de 2006
Acórdão nº : 103-22.515

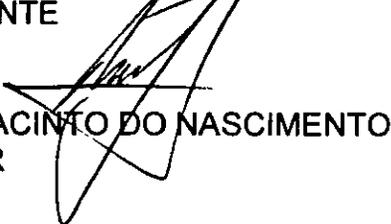
LUCRO INFLACIONÁRIO – DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF. Na tributação do lucro inflacionário acumulado de períodos anteriores é imperativa a exclusão dos valores de realização mínima obrigatória dos períodos já alcançados pela decadência, sob pena de se alcançar, indevidamente, bases tributárias de períodos decaídos.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIÃO TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir do montante do lucro inflacionário acumulado as parcelas de realização mínima obrigatória relativas aos anos-calendários já abrangidos pela decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVAMÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORREA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.002449/00-38
Acórdão nº : 103-22.515

Recurso nº : 142.185
Recorrente : UNIÃO TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

Aos 10/04/2000, a contribuinte acima identificada foi cientificada do Auto de Infração de fls. 01/05, através do qual foi efetuado o lançamento do crédito tributário relativo ao IRPJ do ano-calendário de 1995 em decorrência da realização do lucro inflacionário acumulado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório.

Aos 04/05/2000 a autuada impugnou o lançamento, argumentando que:

- nunca diferiu lucro inflacionário;
- o saldo credor de correção monetária apurado em 31/12/1995 foi integralmente tributado;
- as diferenças de imposto resultantes da revisão de suas declarações foram integralmente pagas.

Aos 13/07/2004 a empresa foi intimada da decisão da DRJ de Belém do Pará que deu pela procedência do lançamento em acórdão assim ementado:

"LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO REALIZAÇÃO. Constatado por intermédio de revisão da DIRPJ que o sujeito passivo não realizou parte do lucro inflacionário a que estava obrigado, legítimo o lançamento para realização de ofício do valor acumulado"

Para assim decidir, a autoridade julgadora de primeira instância louvou-se no fato de que a impugnante apurara lucro inflacionário no ano-calendário de 1992 e não efetivou a realização do percentual mínimo obrigatório em qualquer período subsequente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.002449/00-38
Acórdão nº : 103-22.515

Aos 12/08/2004, a contribuinte apresentou recurso voluntário no qual sustenta que os saldos credores de correção monetária apurados no ano-calendário de 1992 foram tributados, inexistindo diferimento do resultado da correção monetária.

Efetuada o depósito recursal, subiram os autos a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.002449/00-38
Acórdão nº : 103-22.515

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

O valor tributável é constituído pela parcela de realização obrigatória do lucro inflacionário acumulado no ano-calendário de 1995, resultante, por sua vez, do lucro inflacionário apurado no ano-calendário de 1992, correspondente à diferença IPC/BTNF que, segundo a fiscalização e a decisão recorrida, não teve efetivada a realização do percentual mínimo, em qualquer período subsequente.

Da documentação carreada aos autos se conclui que, indubitavelmente, a contribuinte não realizou qualquer parcela do lucro inflacionário decorrente da diferença da correção monetária IPC/BTNF-1990, razão pela qual, o lançamento, em princípio, estaria correto.

De outra parte é também indubitoso que, ao se tributar o lucro inflacionário acumulado de períodos anteriores, é imperativo que do seu montante sejam excluídos os valores de realização mínima obrigatória em períodos sobre os quais já não se pode constituir o crédito em face da decadência, o que importaria em transportar parcelas do lucro inflacionário acumulado, cuja realização era obrigatória em períodos anteriores, para o período lançado, alcançando, assim, indiretamente, bases tributárias de períodos já decaídos.

Ainda que o contribuinte não tenha oferecido à tributação os valores das parcelas de realização obrigatória, cumpre à autoridade lançadora reconhecê-los, desconsiderando, nos períodos subsequentes, a equivocada apuração procedida, para partir de um saldo de lucro inflacionário acumulado expurgado das realizações obrigatórias em períodos anteriores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

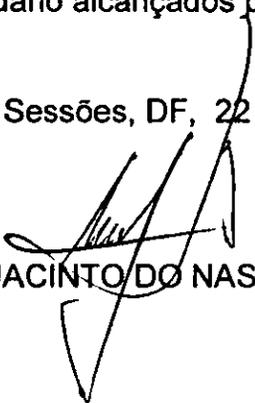
Processo nº : 10283.002449/00-38
Acórdão nº : 103-22.515

Não permite a lei o uso, puro e simples, de uma conta corrente que se limite a transferir para períodos posteriores, juntamente com o saldo, valores que já não o podem compor, visto que, por força do ordenamento, já deveriam ter sido adicionados à base tributável.

O lançamento se fez sem a observância dessa regra, reconstituindo-se o lucro inflacionário a partir do ano-calendário de 1992, sem o expurgo das realizações obrigatórias relativas aos períodos anteriores a 1995, de forma que, ainda que não tenha sido lançado imposto em períodos alcançados pela decadência, o mesmo está embutido e acumulado, período a período, no valor exigido.

Essas razões me fazem votar pelo provimento parcial do recurso, para excluir, do montante do lucro inflacionário, as parcelas de realização mínima obrigatória relativas aos anos-calendário alcançados pela decadência.

Sala das Sessões, DF, 22 de junho de 2006


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO